

...: Imprimir :...



**LEI MUNICIPAL Nº 5.158, DE 02/12/1994 - Pub. 03/12/1994**

**Altera dispositivos da legislação que dispõe sobre o Conselho Municipal de Saúde, e dá outras providências.**

*A CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE:*

*LEI Nº 5.158 DE 02 DE DEZEMBRO DE 1994:*

**Art. 1º** O [artigo 2º da Lei nº 4.848](#), de 3 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Compete ao Conselho Municipal de Saúde:

I - Formular a Política Municipal de Saúde a partir das diretrizes da Conferência Municipal de Saúde, que será convocada pelo Prefeito Municipal, bianualmente, até o último dia do mês de julho e terá ampla participação da comunidade;

II - Convocar, extraordinariamente, a Conferência Municipal de Saúde nos casos em que o Prefeito Municipal deixar de convocá-la na forma do inciso anterior;

III - Definir as prioridades de saúde;

IV - Estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal, respeitando as recomendações da Conferência Municipal de Saúde;

V - Apreciar e aprovar o Plano Municipal de Saúde;

VI - Participar da organização da Conferência Municipal de Saúde, inclusive da elaboração do seu Regimento Interno;

VII - Atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da política Municipal de Saúde;

VIII - Propor critérios para a programação e para as execuções, financeira e orçamentária, do Fundo Municipal de Saúde, acompanhando e fiscalizando a movimentação e o destino dos recursos;

IX - Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de saúde prestados à população, pelos órgãos e entidades públicas e privadas, integrantes do Sistema Único de Saúde do Município;

X - Assessorar na definição dos critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de saúde, públicos e privados, no âmbito do Sistema Único de Saúde;

XI - Apreciar programas, projetos, atividades e outros atos relevantes para a melhoria das condições de saúde da população do Município de Petrópolis;

XII - Decidir sobre as matérias que, por força de disposições legais e regulamentares, devam ser submetidas à sua apreciação;

XIII - Definir critérios para a celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas de saúde, no que tange à prestação de serviços de saúde;

XIV - Apreciar os contratos e convênios referidos no inciso anterior;

XV - Avaliar, fiscalizar e controlar a execução dos contratos com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;

XVI - Estabelecer diretrizes quanto à localização e ao tipo de unidades prestadoras de serviços de saúde, públicos e privados, no âmbito do Sistema Único de Saúde;

XVII - Contribuir para a indispensável articulação entre as diversas instituições oficiais que atuam nos setores da saúde e da higiene no âmbito do Município;

XVIII - Propor a articulação com os demais setores da sociedade que atuam na área de prestação de serviços à pessoa e à coletividade, e das áreas de ensino e pesquisa, vinculados aos campos da saúde e da higiene."

**Art. 2º** O [artigo 3º da Lei nº 4.848](#), de 3 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º O Conselho Municipal de Saúde terá a seguinte composição:

I - Secretário Municipal de Saúde;

II - Presidente da Fundação Municipal de Saúde;

III - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

IV - 01 (um) representante da Companhia de Água e Esgotos do Município de Petrópolis - CAEMPE;

V - 01 (um) representante do Poder Legislativo Municipal;

VI - 01 (um) representante das entidades filantrópicas ou em fins lucrativos, prestadoras de serviços na área de saúde, contratadas ou conveniadas pelo Sistema Único de Saúde;

VII - 03 (três) representantes de entidades ligadas aos profissionais vinculados à área de saúde;

VIII - 01 (um) representante das entidades formadoras de recursos humanos na área de saúde;

IX - 01 (um) representante de associações de prestadores de serviços na área de saúde do Município, contratadas ou conveniadas pelo Sistema Único de Saúde;

X - 04 (quatro) representantes de usuários eleitos através de associações de moradores ou entidades que as congregam;

XI - 03 (três) representantes de entidades não-Governamentais com prática reconhecida e que tenham como objetivo institucional a assessoria, o estudo, a pesquisa e a promoção dos direitos dos usuários;

XII - 03 (três) representantes de entidades de portadores de deficiência e patologias.

§ 1º O Conselho Municipal de Saúde será composto por 21 (vinte e um) Membros Titulares, e a cada Titular do Conselho Municipal Saúde corresponderá um Suplente.

§ 2º Será considerada como existente, para fins de representação no Conselho Municipal de Saúde, a entidade regularmente organizada.

§ 3º A representação das entidades será definida por indicação conjunta das entidades representativas das diversas categorias, sendo vedada a participação de mais de um Membro de cada entidade, concomitantemente.

§ 4º o número de representantes dos usuários nunca será inferior a 50 (cinquenta por cento) dos Membros do Conselho Municipal de Saúde, não computada a participação do Presidente do Conselho.

§ 5º O mandato das Entidades não-Governamentais será de 02 (dois) anos, com eleições realizadas bianualmente na Conferência Municipal de Saúde.

§ 6º É permitida a reeleição de representantes das Entidades não-Governamentais e dos Usuários.

§ 7º O mandato dos Conselheiros e respectivos Suplentes, indicados pelo Poder Executivo, coincidirá com o tempo do mandato popular de quem o outorgar.

§ 8º A função de Conselheiro é considerada de relevante interesse, tendo seu exercício prioridade sobre o de quaisquer outras, assegurando-se-lhes os direitos e vantagens de qualquer cargo exercido cumulativamente.

§ 9º As entidades que faltarem a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) intercaladas, no mesmo ano, sem justificativa relevante por escrito, serão substituídas no Conselho."

**Art. 3º** Fica alterada a redação do [artigo 10 da Lei 4.848](#), de 3 de julho de 1991, ao qual se inclui, também, com a inclusão de um parágrafo único com a seguinte redação:

"Art. 10. O detalhamento da organização e do funcionamento do Conselho, bem como da sua estrutura interna, e das respectivas atribuições, será disciplinado no Regimento Interno, a ser aprovado em Resolução do Conselho Municipal de Saúde, no prazo de até 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei, com a homologação do Prefeito Municipal, através de Decreto.

Parágrafo único. O Regimento Interno de que trata o *caput* deste artigo poderá ser modificado, por proposta de no mínimo 1/3 (um terço) dos Membros do Conselho, e aprovado por maioria absoluta do Plenário, sendo homologado pelo Prefeito Municipal, através de Decreto."

**Art. 4º** Ficam revogadas as disposições em contrário, e especial, a [Lei nº 4.867](#), de 21 de outubro de 1991, e a [Lei nº 4.890](#), de 18 de dezembro de 1991.

*Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento da presente Lei competir, que a executem e façam executar, fiel e inteiramente como nela se contém.*

*Gabinete da Prefeitura Municipal de Petrópolis, em 02 de dezembro de 1994.*

*Sérgio Fadel*

*Autor: Sérgio Fadel*  
*P. L. 1271/94*